



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4010-2020

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe sobre a disponibilidade de exames oftalmológicos e auditivos, para crianças e adolescente matriculadas nas escolas municipais em Porto Velho da pré –escola até a conclusão do ensino fundamental.”

PARECER INFORMATIVO Nº 21-2020

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, ressalta-se que a emissão da presente documentação tem como objetivo instruir preliminarmente o feito com informações de caráter técnico e jurídico, em obediência ao que expõe o artigo 138, §1º, da Resolução nº 254/1991 (Regimento Interno), que assim dispõe:

[...] **Art. 138** - Os Projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos em Plenário, enviados à publicação na imprensa oficial, despachados de plano às Comissões Permanentes e, dentro de dois dias, distribuídos em avulso aos Vereadores.

§ 1º - **Instruído preliminarmente com informações de caráter técnico e jurídico da Assessoria Técnica Legislativa**, serão apreciados, em primeiro lugar, pela Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto legal e constitucional, e por último, pela Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando for o caso. (sem grifos no original).

Quanto a sua natureza jurídica, trata-se de ato administrativo enunciativo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles¹, implica dizer que, nesse caso, a Administração emite uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação em relação a conclusão emitida.

Feitas as devidas considerações iniciais, passa-se à análise da propositura.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, v. p. 190, 2004.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

II – DA PROPOSITURA

De autoria da nobre vereadora Ellis Regina, submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Porto Velho o Projeto de Lei de nº 4010-2020, que *“Dispõe sobre a disponibilidade de exames oftalmológicos e auditivos, para crianças e adolescente matriculadas nas escolas municipais em Porto Velho da pré –escola até a conclusão do ensino fundamental.”*

Inicialmente, destaca-se que não há norma municipal que disponha do mesmo teor abordado na presente propositura.

Além disso, após análise ao banco de dados deste Departamento Legislativo das Comissões, verifica-se que não há projeto em tramitação nesta Casa de Leis de igual objeto, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação deste.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei Ordinária, consoante o disposto no artigo 118, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, cuja iniciativa é comum aos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal/1988.

No entanto, embora louvável o teor do projeto de lei nº 4010/2020, há vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular daquele poder.

Na Constituição Federal/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, e na Lei Orgânica Municipal de Porto Velho a competência privativa do Prefeito encontra-se no artigo 65, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.

Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

No caso em análise, **embora indiscutível o mérito**, a medida de dispor sobre a autorização de atendimento nutricional com a orientação de um nutricionista, nas unidades de saúde no município de Porto Velho a fim de atender crianças, adolescentes, adultos e idosos portadores de obesidade transpõe os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 2º e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal/88, bem como do artigo 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

A separação dos Poderes é um princípio jurídico – constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por **inconstitucional**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela inviabilidade jurídica do presente projeto, em razão de vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes. No entanto, não existem óbices para que a matéria em análise seja apresentada ao Executivo Municipal como anteprojeto.

Departamento das Comissões, Porto Velho, 18 de março de 2020.

Bruna Nunes de Assis Caldas

Analista Legislativa

Mat. 84999